



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230/2025

CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

EDITAL Nº 030/2025

JULGAMENTO AO RECURSO

REF.: Interposição de Recurso Administrativo acerca do resultado da Concorrência em epígrafe, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GABIÃO ÀS MARGENS DO RIO BUQUIRA - TRECHO 1, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas EDE TERRAPLENAGEM, PAV. E CONST. LTDA, INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO LTDA, KARAJÁ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, contra decisão da Comissão de Licitação que, em sessão pública da Concorrência Eletrônica em epígrafe, ocorrida em 03/09/2025, procedeu a desclassificação de propostas que foram consideradas inexequíveis, por estarem abaixo de 75% do valor estimado da licitação, conforme disposições legais.

DO RECURSO

Em síntese, as recorrentes alegam:

- EDE TERRAPLENAGEM, PAV. E CONST. LTDA – solicita a anulação de sua desclassificação por entender que não consta em Edital tal critério de avaliação e que, deva ser oportunizado ao recorrente a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta;
- INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA – Solicita a reforma da decisão de desclassificação de sua proposta, de modo a possibilitar que a recorrente demonstre a exequibilidade da sua proposta;
- JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO LTDA – solicita a revogação ou declaração de nulidade do certame, tendo em vista supostas dificuldades técnicas ocorridas na plataforma BLL, a qual foi conduzida a Concorrência Pública, além de citar a necessidade de revisão quanto à desclassificação das propostas consideradas inexequíveis;
- KARAJÁ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – solicita a reconsideração da decisão de desclassificação das propostas, permitindo a demonstração da exequibilidade das propostas;
- MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – Solicita a reforma da decisão de desclassificação de sua proposta, de modo a possibilitar que a recorrente demonstre a exequibilidade da sua proposta;
- S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA – Solicita a reforma da decisão de desclassificação de sua proposta, de modo a possibilitar que a recorrente demonstre a exequibilidade da sua proposta.

DA CONTRARRAZÃO

A empresa vencedora do certame, VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA, protocolou contrarrazão na qual rechaça as alegações das empresas recorrentes, afirmando pela



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

inexequibilidade das propostas que não tenham observado o percentual determinado pela Lei, não cabendo sequer a realização de diligências a fim de avaliação das propostas; além disso, a contrarrazoante demonstra, referente ao recurso da empresa JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO LTDA, que não houve erro no sistema da Concorrência Eletrônica no momento da disputa, mas sim, dificuldade de empresa recorrente na operacionalização do sistema.

DA TEMPESTIVIDADE

Cabe ressaltar que os referidos recursos e contrarrazão foram realizados de forma tempestiva, obedecendo ao prazo e forma estabelecidos em Edital para sua protocolização.

DO MÉRITO

Em análise do mérito, quanto aos pontos levantados pelas recorrentes, conforme entendimento desta subscritora, tem-se as seguintes considerações:

a) Em relação à desclassificação das propostas que estão com desconto acima de 25% em relação ao valor orçado pela Administração, a Lei Federal Nº 14.133/2021, em seu Art. 59, inciso III, é muito clara em relação à necessidade de desclassificação de propostas que forem consideradas inexequíveis, tendo ainda parâmetros estabelecidos pelo § 4º do mesmo artigo, que não deixam dúvidas quanto à decisão a ser tomada pelo Agente de Contratação ao se deparar com tais situações, pois ainda que exista a possibilidade pela Administração em realizar diligências acerca da condição de exequibilidade de uma proposta, a lei é taxativa no estabelecimento destas diretrizes.

Um dos principais motivos para a ocorrência de obras paradas no estado de São Paulo, conforme consulta realizada no site do TCE-SP, são problemas advindos dos processos licitatórios, e na maioria das vezes devido à valores inexequíveis propostos por empresas, a fim de sagrar-se vencedores, mas que depois não conseguem proceder a total execução da obra, solicitando aditivos não previstos e em situações que não são comuns, abandonando as obras e trazendo graves consequências à Administração Pública e à sociedade – daí a necessidade de se estabelecer limites à disputa de preços, de modo a garantir que a proposta mais vantajosa à Administração seja aquela que traga a execução completa do objeto, e não somente a proposta de menor valor.

b) Em relação ao apontado pela empresa JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO LTDA, da dificuldade no momento da disputa pela utilização da Plataforma BLL, conforme já informado no momento da sessão, foi realizado contato com o suporte técnico da BLL e ficou evidenciado, pelo relatório de lances, disponível na plataforma, que não houve nenhum erro sistêmico que tenha impedido a execução dos lances, mas apenas uma falta de entendimento por alguns licitantes na operacionalização do sistema.

Neste caso, a responsabilidade do aprendizado acerca da operacionalização do sistema é totalmente da empresa licitante, junto à plataforma, pois há possibilidade junto à BLL da realização de treinamentos, além do suporte total ao licitante no momento do certame.

Ainda, de forma incoerente, a licitante JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO LTDA, afirma ter havido favorecimento à empresa vencedora, o que seria impossível pois nada mais claro foi o critério utilizado para a desclassificação das propostas, o que por si só já demonstra total coerência pela Comissão de Licitação nas ações tomadas.

CONCLUSÃO

A Comissão de Licitação, pelas razões de fatos e direitos aduzidas, após análise do recurso interposto e contrarrazão, opina pelo acolhimento dos mesmos tendo em vista sua tempestividade, e no mérito decide julgar improcedente o recurso apresentado pelas empresas EDE



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRAPLENAGEM, PAV. E CONST. LTDA, INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO LTDA, KARAJÁ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, mantendo a decisão proferida no certame sobre a desclassificação de suas propostas, encaminhando o processo à autoridade superior para julgamento.

Monteiro Lobato, 17 de setembro de 2025.

Alexia Villela Posch de Carvalho
Presidente da Comissão de Licitação